

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000346/93-91

Recurso nº. : 00.713

Matéria : IRF - ANO.: 1993

Recorrente : CONSTRUTORA HANNE LTDA.

Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC

Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997

Acórdão nº. : 105-11.881

IR FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HANNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°. 13971.000346/93-91

ACÓRDÃO N°. 105-11.881

RECURSO N°: 00.713

RECORRENTE: CONSTRUTORA HANNE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HANNE LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 05, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09/71.

Decisão singular às fls. 74/75, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 89/97.

É o Relatório

A handwritten signature is positioned above a large, hand-drawn 'X' mark. The signature appears to be a stylized 'E' or 'A' followed by a more complex, cursive shape.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°. 13971.000346/93-91
ACÓRDÃO N°. 105-11.881**

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 15 de outubro de 1997, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.879 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO